



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 04/06/2012 às 18h07  
Marta /Matr. 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/06/2012	Proposição Medida Provisória nº 571, 25/05/2012			
Autor Deputado Walter Feldman – PSDB/SP				
N.º do prontuário 550				
1. <input type="checkbox"/> Supressiva      2. <input type="checkbox"/> substitutiva      3. <input type="checkbox"/> modificativa      4. <input type="checkbox"/> aditiva      5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 41 da Medida Provisória nº 571 de 2012 a seguinte redação:

“Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à adoção de boas práticas agropecuárias e à conservação do meio ambiente, voltado à compensação econômica dos proprietários ou possuidores de imóveis que cumpram, ou se comprometam a cumprir, com as regras de proteção estabelecidas nos artigos 4º e 12, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação.”

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código Florestal (Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012) traz, como uma de suas medidas centrais, a possibilidade de consolidação de atividades agrossilvipastorais instaladas até 22 de julho de 2008. Com isso, traz tranquilidade aos produtores rurais que estejam produzindo em áreas de preservação permanente ou de reserva legal, garantindo que não precisarão abandonar sua produção.

Isso, no entanto, gera uma situação de injustiça para com aqueles produtores que sempre estiveram adequados à legislação anterior, e respeitaram os limites para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Pelas regras aprovadas, estes deverão continuar respeitando esses limites, estabelecidos nos artigos 4º e 12 da lei, enquanto que aqueles produtores que já tinham essas áreas desmatadas terão limites menores (art.61-A, art.67), ou inexistentes em alguns casos, como nos topo de morro e encostas (art.63).

Não é possível, por um lado, que uma legislação ambiental, mesmo que com objetivo de consolidação de áreas agrícolas, penalize aqueles que conservaram. Ao mesmo tempo, não é razoável que produtores rurais que, beneficiados pelas regras de consolidação, conservem menos vegetação nativa do que o estabelecido como regra na lei, venham a ser objeto de programas de pagamento por serviços ambientais ou qualquer outra compensação econômica. A menos que desejem e se comprometam a cumprir com a regra geral, reconhecida pela própria lei como a desejável.

A presente emenda visa modificar o caput do art.41 para deixar claro que os programas a serem instituídos pelo Poder Executivo devem ter como escopo compensar aqueles produtores rurais que, na vigência da legislação anterior, respeitaram as florestas protegidas existentes em suas terras, e que agora estarão em desvantagem econômica em relação aos que não as conservaram ou recuperaram. Ao mesmo tempo, esse programa deve ter como escopo induzir - pela premiação, e não com penalidades – outros produtores a restaurarem suas áreas de preservação permanente e de reservar legal, objetivo maior da lei.

PARLAMENTAR

*Yuri*

